DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1218/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1942/2014
PROTOCOLO	: 1481815
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 98/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite atende os requisitos da Lei 8.666/96, assim como a formalização do termo de contrato, pois observou às disposições daquela lei, do mesmo modo a execução financeira, que mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - convite nº 32/2013 - a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 98/2013, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Versátil Comércio Representações e Serviços Ltda., visando à aquisição de ar condicionado para as escolas públicas da rede municipal de ensino do Município, no valor de R$ 76.250,00 (setenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar comprovantes de despesas com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado; comprovantes de pagamento com assinatura do responsável; termo aditivo (se houver), com a devida justificativa, parecer jurídico e publicação; planilha financeira; termo de encerramento do contrato; e justificativas acerca da remessa

intempestiva dos documentos (Análise nº 2516/2014 - folhas 144/147).

Em cumprimento ao despacho nº 7807/2014 (folhas 148/149) foi emitido o ofício 12852/2014 (f. 150). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 155/167 e 170/171.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos (Análise nº 16045/2014 - folhas 173/175).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato (Parecer nº 3738/2015 - f. 176).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de ar condicionado o Ordenador de Despesas realizou o procedimento licitatório - convite - realizando-o nos termos do art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 98/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Versátil Comércio Representações e Serviços Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 76.250,00
Valor empenhado	R$ 76.250,00
Despesa Liquidada	R$ 76.250,00
Pagamento efetuado	R$ 76.250,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 76.250,00 (setenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - convite nº 32/2013 - a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 98/2013, no valor de R$ 76.250,00 (setenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais), pela observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 13, de 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, carta convite nº 032/2013, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 098/2013, no valor de R$ 76.250,00 (setenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais), pela observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator